SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002031-68.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Rkf Restaurante Ltda - Me

Requerido: ONE SOLUÇÕES CORPORATIVAS-INFORMÁTICA E SEGURANÇA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RKF Restaurante Ltda ME move ação contra João Guilherme de Carvalho - ME. Contratou a ré, em 06.04.2015, para a prestação de serviços de monitoramento, cujo sistema, porém, a ré não instalou e não está funcionando. Tal fato acarretou danos morais à autora. Sob tais fundamentos pede a condenação da ré ao cumprimento da sua prestação contratual e ao pagamento de indenização por danos morais.

Tutela antecipada indeferida.

Contestação apresentada, alegando-se inépcia da inicial, ausência de interesse processual pois a empresa autora fechou, e, no mérito, que o sistema de monitoramento foi instalado antes de 01.2015, entretanto uma descarga elétrica danificou os aparelhos instalados, situação em que a ré não responde e tem a autora obrigação de indenizar pelo valor dos aparelhos, no total de R\$ 3.140,40. Pugna pela improcedência e, em sede de reconvenção oferecida no corpo da contestação, a condenação da autora ao pagamento dos R\$ 3.140,40.

Réplica ofertada.

Saneamento às fls. 70/72 com o afastamento das preliminares e determinação de realização de prova pericial, além de inversão do ônus da prova para atribuir-se à ré o encargo de comprovar que o serviço foi realizado.

Intimado a antecipar os honorários periciais, a ré deixou de fazê-lo, declarando-se a preclusão da prova.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As partes foram instadas a apresentarem memoriais, silenciando o réu e manifestando-se a autora.

A ré foi intimada a recolher a taxa judiciária referente à reconvenção, deixando transcorrer in albis o prazo concedido.

É o relatório. Decido.

A reconvenção não será conhecida, vez que, intimada, a ré deixou de recolher a taxa judiciária correspondente.

A ação originária é parcialmente procedente.

A decisão de fls. 70/72 fundamentadamente inverteu o ônus probatório para atribuir à ré o encargo de comprovar que seu serviço foi satisfatoriamente prestado, vez que a relação entre as partes é de consumo e o documento de fls. 7/8 firma verossimilhança na alegação de falha de prestação do serviço, aplicando-se, portanto, o art. 6°, VIII do CDC.

Todavia, a ré não se desincumbiu desse *onus probandi*, inclusive porque era imprescindível, para a aferição escorreita do que se deu, a relização de prova pericial, que não foi efetivada porque a ré deixou de recolher os honorários periciais, como lhe foi imposto em decisão não recorrida.

Aplicando-se, portanto, a distribuição concreta do onus probatório, deve ser afirmada a premissa de falha na prestação dos serviços.

Nesse sentido, seria o caso de se acolher o pedido de condenação da ré na obrigação de fazer consistente em cumprir com a prestação contratual.

Todavia, como alegado pela ré em contestação e reconhecido em réplica, a empresa autora encerrou as suas atividades, de modo que, nos termos do art. 499 do CPC, tornouse impossível a tutela específica da obrigação, razão pela qual esta será convertida em perdas e danos com a restituição à autora da quantia por ela desembolsada.

Sobre o dano moral, pressupõe este a lesão a bem jurídico não-patrimonial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

(não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como a autora é pessoa jurídica, o direito de personalidade ofendido deve estar entre aqueles que são compatíveis com a sua natureza, ou seja, aqueles que dizem respeito à honra objetiva e imagem, que dizer, a valoração da sociedade sobre a pessoa jurídica ("o plano valorativo da pessoa na sociedade") (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 4ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2015. p. 45).

Na hipótese em comento, com as vênias à parte autora, não houve dano moral suscetível de indenização, porque nenhuma prova foi produzida e nem se extrai das regras de experiência que a falha na prestação de serviço de monitoramento, por parte da ré, tenha repercutido sobre a imagem ou a honra objetiva da pessoa jurídica autora.

Ante o exposto, não conheço da reconvenção e julgo parcialmente procedente a ação originária para condenar a ré a restituir à autora os montantes por esta desembolsados a título de pagamento do contrato em discussão nos autos, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde cada desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Cada parte arcará com 50% das custas e despesas.

Condeno a ré em honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Condeno a autora em honorários arbitrados, por equidade, em R\$ 500,00.

P.I.

São Carlos, 09 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA